





PARECER JURÍDICO Nº 646/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO  $N^{\circ}$  P205140/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDA-MENTO E ACESSÓRIOS PARA USO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individuado, encaminhado pelo setor de COMPRAS/LICITAÇÕES a esta Coordenadoria Jurídica, em atendimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei N.º 8.666/93, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, especificamente quanto ao exame prévio, por parte da assessoria jurídica da administração, das minutas do edital e do contrato.

Observa-se a normalidade do presente feito, sob o aspecto jurídico-formal, no tocante, especificamente, ao atendimento dos requisitos da fase preparatória estabelecidos pelo art. 3º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), tais como: i) requisição e autorização de abertura do processo licitatório por parte do gestor da pasta; ii) a respectiva justificativa da necessidade da contratação da aquisição dos bens em tela, da lavra da autoridade competente, *in casu*, a Sra. Larisse Araújo de Sousa, Coordenadora da Atenção Primária à Saúde; iii) a definição do objeto do certame de forma clara e precisa de maneira que não limita a competição; iv) as exigências de habilitação; v) os critérios de aceitação das propostas, vi) as sanções por inadimplemento; vii) as cláusulas do contrato; viii) o estabelecimento dos prazos para fornecimento; e, ix) o orçamento estimado.

Ademais, consta dos autos o **edital** acompanhado dos respectivos anexos (**I** – Termo de Referência; **II** – Modelo de Carta Proposta; **III** – Modelo de Declaração relativa ao Trabalho de Empregado Menor; **IV** – Minuta da Ata de Registro de Preços; **V** – Minuta do Contrato; e, **VI** – Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos).

É o relatório. Passamos a opinar.





## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Vislumbra-se que o presente feito está em perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações, Lei n.º 8.666, de 21/07/1993, bereformo com a lei específica n.º 10.520, de 17/07/20/02, que regulamenta o Pregão, in casu, Pregão Eletrônico que é uma das mais célere e eficaz modalidade, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, especificamente, quanto aos bens, objeto de futuras contratações, serem considerados comuns, frente aos seus padrões de desempenho e qualidade definidos através de especificações usuais no mercado.

Ademais, tratam-se de bens comuns de conformidade com a classificação estabelecida pelo Decreto Municipal nº 2.344, de 03/02/2020, que instituiu o Regulamento das modalidades de licitação denominadas pegão presencial e pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Sobral, bem como de conformidade com o Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019, que regulamenta no âmbito do município de Sobral, o sistema de registro de preços previsto no art. 15 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 da Lei 8.666/1993. Por fim, deve-se ressaltar que na minuta do respectivo contrato constante dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal do artigo 55 da Lei 8.666/93, deverão estar expressamente contempladas.

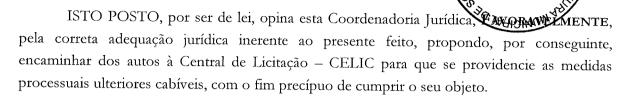
Cumpre-nos advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não competem ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições desta Coordenação Jurídica, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Desta forma, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.





## 3. DA CONCLUSÃO



Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/CE, 21 de novembro de 2022.

RAFAEL GONDIM VILAROUC

Coordenador Jurídico – SMS OAB/CE n° 37.227